



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 587.291 - PR (2014/0225567-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HORST LANDGRAF
AGRAVANTE : ANTONIO HUZEK
AGRAVANTE : TEREZA STESKI HUZEK
ADVOGADOS : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018294
BENIALDO DONIZETTI MOREIRA - PR060402
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LOUISE CAMARGO DE SOUZA - PR049191
MARCELO VARGAS DA ROSA E OUTRO(S) - PR065993

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83/STJ. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos dos autos e, em especial, a cédula rural pignoratícia objeto da execução, a fim de reconhecer a expressa pactuação da capitalização mensal dos juros. Dessa forma, para alterar o acórdão recorrido, seria necessário reexame da prova dos autos e interpretação das cláusulas contratuais, o que é inviável em recurso especial, nos termos das súmulas mencionadas.

3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal, supostamente violado ou objeto de interpretação divergente, impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

4. Consoante entendimento desta Corte, a Súmula 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília-DF, 22 de março de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 587.291 - PR (2014/0225567-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HORST LANDGRAF
AGRAVANTE : ANTONIO HUZAK
AGRAVANTE : TEREZA STESKI HUZAK
ADVOGADOS : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018294
BENIALDO DONIZETTI MOREIRA - PR060402
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LOUISE CAMARGO DE SOUZA - PR049191
MARCELO VARGAS DA ROSA E OUTRO(S) - PR065993

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 935/951), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes alegam ser inaplicáveis as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois "buscam através do recurso o reconhecimento da capitalização mensal ilegalmente cobrada" (e-STJ fl. 939).

Salientam que "não há cláusula que pactua a cobrança de juros de forma composta e mensal e/ou diária" (e-STJ fl. 948).

O dissídio jurisprudencial foi demonstrado nos moldes exigidos, afirmam, "não havendo falar em deficiência de fundamentação por suposta falta de indicação do dispositivo legal interpretado de maneira divergente" (e-STJ fl. 944).

Segundo sustentam, a Súmula n. 83/STJ não poderia embasar a inadmissão do recurso, pois está "claro em seu enunciado que sua aplicabilidade se limita aos casos em que os Recorrentes, ora Agravantes, fundamenta seu Recurso Especial somente em interpretação divergente (dissídio jurisprudencial), o que não ocorre no presente caso, no qual os Agravantes arrazoaram em seu Especial também Ofensa ao dispositivo de lei federal" (*sic*, e-STJ fl. 946).

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 956/969).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 587.291 - PR (2014/0225567-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HORST LANDGRAF
AGRAVANTE : ANTONIO HUZEK
AGRAVANTE : TEREZA STESKI HUZEK
ADVOGADOS : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018294
BENIALDO DONIZETTI MOREIRA - PR060402
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LOUISE CAMARGO DE SOUZA - PR049191
MARCELO VARGAS DA ROSA E OUTRO(S) - PR065993

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83/STJ. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos dos autos e, em especial, a cédula rural pignoratícia objeto da execução, a fim de reconhecer a expressa pactuação da capitalização mensal dos juros. Dessa forma, para alterar o acórdão recorrido, seria necessário reexame da prova dos autos e interpretação das cláusulas contratuais, o que é inviável em recurso especial, nos termos das súmulas mencionadas.
3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal, supostamente violado ou objeto de interpretação divergente, impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
4. Consoante entendimento desta Corte, a Súmula 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.
5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 587.291 - PR (2014/0225567-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HORST LANDGRAF
AGRAVANTE : ANTONIO HUZEK
AGRAVANTE : TEREZA STESKI HUZEK
ADVOGADOS : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018294
BENIALDO DONIZETTI MOREIRA - PR060402
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LOUISE CAMARGO DE SOUZA - PR049191
MARCELO VARGAS DA ROSA E OUTRO(S) - PR065993

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 925/931):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544), interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 284 do STF (e-STJ fls. 875/876).

O TJPR negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 726/727):

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA PERMISSIVA EXPRESSA - POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS JUROS CAPITALIZADOS EM PERIODICIDADE MENSAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS QUE DARIAM DIREITO AO ALONGAMENTO DA DÍVIDA PREJUDICADA - PRETENSÃO DE VER DECLARADA A NULIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CREDOR QUE NÃO ESTÁ EXIGINDO A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E NÃO FEZ INCLUIR TAL ENCARGO EM SUA MEMÓRIA DE CÁLCULO - FALTA DE INTERESSE PARA QUESTIONAR A MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA TAL COMO LANÇADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 740/790), interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF, os recorrentes defenderam que não seria cabível a cobrança da capitalização mensal em cédula de crédito rural, por não ter sido pactuada e por não ser aplicável a Súmula n. 93/STJ ao caso, visto que os arts. 5º do Decreto-Lei n. 167/1967 e 5º do Decreto n. 413/1969 permitiriam apenas a capitalização semestral em tais títulos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumentaram que a matéria seria também objeto de divergência interpretativa, visto que a cobrança de tais encargos seria abusiva e por isso não estariam os recorrentes em mora, devendo ser afastados os respectivos encargos moratórios (e-STJ fls. 783/787).

Afirmaram ofensa ao art. 14 da Lei n. 4.829/1965, porque o alongamento ao vencimento da dívida não dependeria de prévio requerimento administrativo, visto que seria direito do produtor rural que demonstrasse a quebra de safra ou de receita, sendo esta a situação dos autos, uma vez que a frustração da safra teria ocorrido pelo excesso de chuvas na fase da colheita (e-STJ fl. 763).

Acrescentaram que "efetuaram reiterados requerimentos verbais junto ao recorrido para ter o vencimento de sua operação rural prorrogada e, até mesmo um requerimento escrito que o banco recusou-se a protocolar, motivo pelo qual os recorrentes não juntaram á exordial, vindo a fazê-lo a posteriori" (e-STJ fl. 770).

Sustentaram dissídio jurisprudencial a respeito da prescindibilidade de esgotamento da via administrativa para obter a prorrogação do vencimento da dívida, segundo o art. 14 da Lei n. 4.829/1965, visto que inexistiria norma impondo tal condição e, ainda que existente, seria tal regramento nulo, por afronta ao texto constitucional (e-STJ fls. 764/776).

Apontaram dissenso interpretativo quanto ao direito de alongamento da dívida, uma vez presentes os requisitos do art. 14 da Lei n. 4.829/1965 (e-STJ fls. 778/783).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 870/873).

No agravo (e-STJ fls. 881/906), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 914/916).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Nas razões recursais, os recorrentes defenderam ser necessário afastar a mora e seus respectivos encargos, uma vez que a cobrança da capitalização mensal seria abusiva na cédula de crédito rural. Todavia, deixaram de especificar os artigos de lei federal supostamente ofendidos ou que tiveram vigência negada pelo acórdão impugnado no ponto.

Ausente tal providência, necessária ao conhecimento do recurso interposto tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da CF/1988, a fundamentação recursal mostra-se deficiente e atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284/STF. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS RESULTANTES DE COBRANÇA ABUSIVA. ART. 535 DO CPC/1973. OFENSA AFASTADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

3. O recurso especial esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de indicação precisa de dispositivo legal tido por violado, no que se refere à incidência dos juros de mora. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância especial, tanto pela alínea "a" como pela alínea "c", nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

4. Ademais, encontrando-se o Tribunal estadual em harmonia com o entendimento do STJ, é de rigor a aplicação da Súmula 83 desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 629.785/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 25/5/2015.)

O TJPR reconheceu ser possível a incidência da capitalização mensal expressamente pactuada na cédula de crédito rural, uma vez que (e-STJ fls. 729/730):

Ao contrário do que afirmam os ora apelantes, a cédula rural pignoratícia objeto da execução contém previsão expressa acerca da capitalização mensal de juros. E o que se extrai da cláusula que disciplina os encargos financeiros:

"ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 6,25 (seis inteiros e vinte e cinco centésimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente no primeiro dia de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida (...) " (fls. 13 dos autos da execução em apenso) (destaquei).

A par disso, é inegável que a redação da cláusula é de clareza solar. A cláusula não é obscura, a ponto de deixar dúvida sobre o conteúdo de sua disposição. Prescreve textual e literalmente, sem necessidade de qualquer outro recurso de interpretação, que os juros seriam debitados e capitalizados mensalmente. É o que basta.

Registre-se, por oportuno, que a orientação de que a capitalização de juros nas cédulas e crédito rural seria possível apenas em periodicidade semestral está totalmente superada. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo, em julgados recentíssimos (maio de 2013), que a prática da capitalização mensal é permitida, quando pactuada.

Ultrapassar os fundamentos do acórdão impugnado, para acolher a tese de que a capitalização mensal não estaria pactuada nos autos, exigiria nova interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DIREITO À PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. O recurso especial não é via própria para rever questão referente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação de requisitos exigidos para o direito à prorrogação da dívida se, para tanto, for necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

2. A questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização mensal de juros em contrato bancário é insuscetível de análise na via do recurso especial, quando há necessidade de reexame do respectivo instrumento contratual. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não se afasta a mora do devedor (Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530/RS).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 480.452/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 4/5/2015.)

Inalterada tal premissa fática, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em sintonia com o entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça fixado no REsp n. 1.333.977/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, no qual assentou-se que a legislação sobre cédulas de crédito rural admite a capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral. Confira-se a ementa do julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 543-C. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. ENUNCIADO 93 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. MORA CARACTERIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO.

(...)

2. Nos termos do enunciado 93 da Súmula do STJ, nos contratos de crédito rural, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros.

3. O deferimento da cobrança da comissão de permanência, sem recurso da parte adversa, apesar de constituir encargo sem previsão legal para a espécie, impede a cumulação com os demais encargos da mora.

4. Tese para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral".

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.333.977/MT, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 12/3/2014.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ, que se aplica como óbice tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c", quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

A jurisprudência da Segunda Seção desta Casa assentou, no enunciado de Súmula n. 298 (DJ 18/10/2004, DJe 22/11/2004, p. 425), que "o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei".

Conforme assente nas Turmas da Segunda Seção deste Tribunal Superior, "apesar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ser direito do devedor, nos termos da Lei 9.138/1995, para o alongamento das dívidas originárias de crédito rural é necessário preencher requisitos legais, que são aferidos pelas instâncias ordinárias" (AgInt no AREsp n. 959.141/MS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 21/6/2017.) No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SECURITIZAÇÃO DA DÍVIDA. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. DESVIO DE CRÉDITO. FALTA COMPROVAÇÃO.

1- Constitui direito subjetivo do devedor, desde que atendidos os requisitos estipulados na Lei n. 9.138/95, o alongamento da dívida originária de crédito rural.

2- A verificação dos elementos ensejadores do direito à securitização e ao alongamento da dívida rural, bem como a apreciação do desvio do crédito, necessitaria do reexame dos fatos e provas, soberanamente delineada nas instâncias ordinárias. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 765.122/MT, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/5/2008, DJe 16/6/2008.)

A Corte local rejeitou o pedido de prorrogação do vencimento da dívida, porque os recorrentes não provaram ter realizado o prévio requerimento administrativo ao banco que concedeu o crédito, conforme se extrai dos excertos abaixo (e-STJ fls. 731, 733/734):

É de se ressaltar que este Tribunal de Justiça vem sistematicamente decidindo que a prorrogação do vencimento das dívidas contraídas para financiamento rural depende de prévio requerimento administrativo ao banco que concedeu o crédito e da negativa da instituição financeira, requisito este não comprovado nos presentes autos. (...)

(...)

Nem se argumente que as cópias digitalizadas e impressas exibidas às fls. 660/662 constituiriam demonstração do prévio requerimento administrativo de prorrogação da dívida.

Em primeiro lugar, ao reverso do que afirmam os ora apelantes, tais documentos não foram anexados aos autos antes do encerramento da instrução processual e da prolação da sentença. Tive o cuidado de analisar folha por folha dos autos do processo e os documentos não foram juntados anteriormente. Os ora apelantes juntaram vários outros documentos (pareceres do Ministério Público de outros Estados, estudos, julgados, recortes de jornal, laudo de avaliação do imóvel, laudo pericial, apólice de seguro agrícola, análise de engenheiro agrônomo sobre a capacidade de produção), mas não trouxeram o prévio requerimento administrativo.

Isso, por si só, já seria suficiente para rechaçar os documentos agora trazidos, eis que não se enquadram na hipótese excepcional de que trata o art. 397 do Código de Processo Civil [documento novo para fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados].

Ainda que assim não fosse, tais documentos não se prestam à finalidade pretendida. Explico.

A cédula de crédito rural pignoratícia objeto da execução é a de nº 40/06322-4, vencida em 10/09/2011. O documento acostado às fls. 660, alusivo a tal cédula, além de não estar assinado pelo contratante (Horst Landgraf) [há apenas a assinatura de um engenheiro agrônomo], não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebido pela instituição financeira; eis que não há elementos que identifiquem o protocolo.

Quanto ao outro documento (fls. 661), único documento assinado pelo contratante (um dos ora apelantes), não contém qualquer informação que possa atrelá-lo à cédula objeto da execução [não há número da cédula, operação de crédito] e, apesar de conter uma data e uma rubrica manuscrita, não há identificação de quem tenha apostado tal assinatura, se se trata de pessoa vinculada ao banco, algum preposto ou gerente da agência onde supostamente o pedido de prorrogação foi entregue.

Portanto, não há como aceitar tais documentos e a sentença, neste particular, está absolutamente correta.

Ainda quanto à alegação do direito à prorrogação compulsória, apenas para que não fique sem resposta, se não há prova do cumprimento do requisito antecedente (pedido administrativo alongamento da dívida), desnecessário tecer considerações sobre o preenchimento dos pressupostos de fundo (subsequente) que confeririam o direito à prorrogação [frustração de safra, dificuldade de comercialização dos produtos e perda da capacidade de pagamento].

Rever as conclusões do Tribunal de origem quanto à falta de prova do pedido administrativo necessário à concessão do alongamento da dívida exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ARTS. 18, § 2º, 20, §§ 3º E 4º, E 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONTROVÉRSIA ACERCA DE PEDIDO DE ALONGAMENTO DA DÍVIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. A modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias, quanto à ausência dos requisitos que autorizariam o alongamento da dívida rural, encontra, na hipótese, óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o revolvimento de matéria fático-probatória.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 656.077/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 18/11/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. 1. PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 2. MORA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL NÃO APONTADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. 3. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CORRETAMENTE FIXADO. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que não foram satisfeitos os requisitos legais para a obtenção da prorrogação da dívida originada de crédito rural,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 657.855/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, TERCEIRA TURMA, DJ 28/42015, DJe 1º/6/2015.)

A Corte local afastou a tese de que haveria direito à prorrogação compulsória, nos seguintes termos (e-STJ fl. 734):

Ainda quanto à alegação do direito à prorrogação compulsória, apenas para que não fique sem resposta, se não há prova do cumprimento do requisito antecedente (pedido administrativo alongamento da dívida), desnecessário tecer considerações sobre o preenchimento dos pressupostos de fundo (subsequente) que confeririam o direito à prorrogação [frustração de safra, dificuldade de comercialização dos produtos e perda da capacidade de pagamento].

O entendimento do TJPR está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, na linha dos precedentes acima expostos. Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ, como óbice ao recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Como destacado na decisão agravada, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ impedem a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque, com base nos elementos de prova e nas cláusulas da cédula rural pignoratícia objeto da execução, o Tribunal local reconheceu a expressa pactuação da capitalização mensal dos juros. Dessa forma, para alterar o acórdão recorrido, seria necessário reexame da prova dos autos e interpretação das cláusulas contratuais, o que é inviável em recurso especial, nos termos das súmulas mencionadas.

Em relação ao pedido de afastamento da mora e de seus respectivos encargos, não cuidaram os recorrentes de especificar os artigos de lei federal supostamente ofendidos ou que foram objeto de interpretação divergente, o que impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

Em relação à Súmula n. 83/STJ, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que referido enunciado incide nos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. CONEXÃO E PREJUDICIALIDADE. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ NA ALÍNEA "A" DO INCISO III DO ART. 105 DA CF. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO EM INTERDITO PROIBITÓRIO. POSSE E AMEAÇA DE TURBAÇÃO OU ESBULHO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VIOLAÇÃO À SÚMULA Nº 487 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE ABERTURA DA VIA ESPECIAL.

1. Nos termos da Súmula nº 235 do STJ, a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado, situação que afasta tanto o argumento de conexão como de prejudicialidade externa. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

2. É entendimento pacífico, no âmbito desta Corte Superior, que o enunciado constante na Súmula nº 83 do STJ pode ser aplicado ao recurso especial interposto tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

(...)

9. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.243.841/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 2/10/2017.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0225567-9 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 587.291 / PR** **AgInt no**

Números Origem: 00020296520128160136 10263962 1026396201 2029652012 20296520128160136

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HORST LANDGRAF
AGRAVANTE : ANTONIO HUZEK
AGRAVANTE : TEREZA STESKI HUZEK
ADVOGADOS : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018294
BENIALDO DONIZETTI MOREIRA - PR060402
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LOUISE CAMARGO DE SOUZA - PR049191
MARCELO VARGAS DA ROSA E OUTRO(S) - PR065993

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HORST LANDGRAF
AGRAVANTE : ANTONIO HUZEK
AGRAVANTE : TEREZA STESKI HUZEK
ADVOGADOS : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018294
BENIALDO DONIZETTI MOREIRA - PR060402
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LOUISE CAMARGO DE SOUZA - PR049191
MARCELO VARGAS DA ROSA E OUTRO(S) - PR065993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.